



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000343140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006497-33.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada ILZA APARECIDA FERIANI, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deixaram de conhecer o recurso adesivo da Fazenda Estadual e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006497-33.2024.8.26.0564

Apelante(s) e reciprocamente Apelado(s): Ilza Aparecida Feriani e Estado de São Paulo

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Voto nº 5.711

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA TARDIAMENTE RECONHECIDA.

1. Pleito de condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de indenização por danos materiais e morais julgado improcedente na origem.

2. Insurgência fazendária em recurso adesivo. De ordinário, tirante situações muito excepcionais aqui não verificadas, não há interesse recursal em impugnar-se somente a motivação do ato judicial recorrido, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, para indicar, mercê de apelação adesiva, a prescrição da pretensão condenatória, quando improcedente o pedido em relação a si. Recurso adesivo não conhecido.

3. Prescrição da pretensão condenatória da qual se conhece à força do efeito translativo imanente ao recurso de apelação. Inocorrência. Aplicação da teoria da actio nata. Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal fixado no trânsito em julgado de ação previdenciária. Inteligência do Decreto nº 20.910/1932 e do Tema 553 do col. STJ. Pretensão indenizatória que não se encontra fulminada pela prescrição.

4. Responsabilidade civil da Administração Pública. Exegese dos art. 37, §6º, da CF. Ausência de elementos probatórios robustos a evidenciar conduta ilícita do IPESP que, per se, tenha obstado a concessão tempestiva da aposentadoria. Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo em favor da autora em 05/11/2013 e, posteriormente, a pedido do IPESP, em 13/10/2014. Ausência de juntada imediata dos documentos aos autos da ação previdenciária por ambas as partes. Inobservância do princípio da cooperação processual, que se estende a todos os sujeitos do processo (CPC, art. 6º). Demora na concessão do benefício previdenciário que não se pode imputar exclusivamente ao ente autárquico. Ônus da prova que recaía precipuamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sobre a autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

5. Manutenção do desate processual de origem, ainda que por fundamento diverso. Recurso adesivo não conhecido. Recurso voluntário desprovido.

Versam os autos referenciais ação ajuizada pelo procedimento comum por ILZA APARECIDA FERIANI em face do ESTADO DE SÃO PAULO, almejando a indenização por danos morais e materiais por si experimentados em decorrência da ocultação de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 12/11/1993 a 31/10/2001 e de tempo de serviço correspondente ao período de 01 a 14/11/2001 em que atuou como preposto auxiliar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo.

Ao apreciar o mérito, o d. magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial ao fundamento de que não se vislumbrou “*a prática de qualquer ato ilícito pelo requerido que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais ou materiais*”. Sucumbente, infligiu à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, os quais arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça outrora deferida (fls. 346-351).

Irresignada, interpõe a autora recurso de apelação visando à reforma do desate de origem. Assevera, em breve síntese, ter requerido, em meados de 2009, Certidão de Tempo e Serviço junto ao IPESP que, atendendo-lhe, a expediu. No entanto, o documento fora recusado pelo INSS ao processar seu pedido de aposentação, o que a obrigou ajuizar ação que tramitou perante 1ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo sob o nº 0002605-65.2012.4.03.6301, pugnando pelo reconhecimento do seu tempo de serviço e contribuição e, por conseguinte, pela concessão do versado benefício previdenciário. Embora tenha o d. juízo federal de 1ª instância deliberado a procedência da pretensão, houve sua parcial reforma em sede recursal para que o pagamento retroativo dos proventos se iniciasse a contar da juntada da certidão de tempo e serviço expedida pela eg. Corregedoria

Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse contexto, ainda que a expedição da indigitada certidão não seja atribuição do IPESP, esta foi apenas viabilizada por ente autárquico após a manifestação da eg. Corregedoria Geral da Justiça, com juntada tardia em julho de 2017 aos autos da ação federal.

Ainda que reconhecido pelo juízo singular o direito da autora para que enfim concedido almejado benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2010), com renda mensal fixada em 100% do salário percebido, tal desfecho não se consumou, porquanto alterado o termo inicial do benefício para 28/07/2017, à força dos apelos voluntários interpostos. Não bastasse, restou evidenciado caber ao IPESP certificar o tempo de serviço apenas, e não o de contribuição, atribuição da eg. Corregedoria. Defende que a ineficiência do apelado prejudicou duramente a autora, cujo período de pagamento retroativo fora drasticamente reduzido, anotando-se que a certidão de contribuição e tempo de serviço foram encaminhadas para a Diretoria do IPESP em 2014, tão logo atendido o Ofício nº 991, vindo a compor os autos somente em 2017, atestando-se deliberada negligência.

Com tais argumentos, pugna pela reforma da r. sentença, reconhecendo-se os danos morais e materiais experimentados, ponderado o labor compulsório a que se submeteu, além da interdição de seu benefício durante 7 (sete) anos (fls. 356-364).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 368-379).

Adesivamente, recorre o Estado de São Paulo, pugnando pelo reconhecimento da prescrição *in casu*, anotando-se não ter sido a suscitação objeto de pronunciamento pelo d. juízo de origem. Rememora que a presente ação busca a cobrança de valores decorrentes de processo anterior, cujo conteúdo é meramente declaratório. Nesse trilhar, a ação federal transitou em julgado em 07 de março de 2019, impondo-se nova contagem do prazo prescricional, o qual tomado pela metade,

ou seja, dois anos e meio, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Tendo a presente ação sido proposta em 07/04/2024, a pretensão de recebimento dos valores retroativos encontra-se fulminada pela prescrição, visto que decorridos aproximadamente 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado daquela ação (fls. 380-386).

Respondeu-se ao recurso adesivo (fls. 394-396).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Desde logo, descomporta conhecimento o apelo adesivo interposto pela Fazenda Estadual.

Isso porque não há interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, que autorize o requerido a recorrer, ainda que de forma adesiva, de sentença que lhe fora no mérito favorável, salvo situações muito excepcionais aqui não verificadas, em impugnar-se somente a motivação do ato judicial recorrido (*cf.* Nery, *Recursos*, n. 3.4.1.3., p. 303-4; Barbosa Moreira, *Comentários CPC*, n. 167, p. 301-2).

Não se conhece, dessarte, da apelação adesiva, o que não interdirá o conhecimento da tese de prescrição ventilada no aludido recurso, do qual poderia esta turma julgadora, de ofício, conhecer à força do efeito translativo imanente à apelação principal.

Conquanto assentado o não conhecimento do recurso adesivo, rememora-se o contido no Decreto nº 20.910/1932 que assim estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a
Apelação Cível nº 1006497-33.2024.8.26.0564 -Voto nº 5711*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei)

Da minudente leitura dos autos, possível inferir versar a presente ação indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão de aposentadoria tardiamente reconhecida em favor da parte autora, sem embargo do integral atendimento dos pressupostos indispensáveis para tanto, em razão da impropriedade dos documentos expendidos pelo IPESP para a escoreita contabilização recíproca de tempo de serviço em que atuou como preposto auxiliar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese o reconhecimento do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo, a contar de seu requerimento administrativo em **05/10/2010**, tal desate processual fora reformado em sede recursal, determinando-se, outrossim, que o pagamento retroativo de seus proventos se daria apenas a contar da juntada da Certidão de Tempo e Serviço pela e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em **21/07/2017**.

Nesse trilhar, não parece desarrazoado ponderar que “*o termo inicial da prescrição, (...), é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata*” (REsp n. 1.735.017/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020 – destaquei).

No caso em tela, a suposta violação do direito da autora se perfectibilizou com o trânsito em julgado da ação previdenciária que tramitou perante a Justiça Federal, ocorrido em **07/03/2019**, conforme informado pelo Estado de São Paulo em seu recurso adesivo.

Assim, é a partir do trânsito em julgado da ação previdenciária que se iniciou o prazo prescricional para a pretensão indenizatória ora deduzida, pois somente então se tornou inequívoca e definitiva a lesão ao direito da autora. Antes disso, enquanto pendente a ação previdenciária, não havia ainda certeza quanto à extensão do prejuízo alegadamente sofrido.

Nessa esteira, considerando que a presente ação foi ajuizada em **07/03/2024**, o que se extrai em consulta ao Sistema e-SAJ, verifica-se que o lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 não se consumou.

Convém ressaltar, para o mais, que o prazo prescricional não pode ser reduzido à metade, como pretende o Estado de São Paulo, uma vez que tal redução só se aplica às prestações vencidas anteriormente à propositura da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/1932.

No caso em apreço, trata-se de ação autônoma de indenização, cujo prazo prescricional se inicia com a lesão definitiva ao direito, e não de cobrança de prestações vencidas. Nessa direção, o Tema nº 553, do col. Superior Tribunal de Justiça:

Tema 553, STJ – “*Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002*”.

Recruta-se, *mutatis mutandis*, o entendimento desta e. Corte:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Ação voltada à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em razão de perda auditiva, alegadamente ocasionada pelo desempenho das funções de policial militar e pelo tardio e precário fornecimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*equipamento de proteção. VALOR DA CAUSA. Necessária observância das disposições do art. 292, V do CPC. Correção de ofício, considerando ser matéria de ordem pública. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. Afastada a prescrição, à luz do princípio da "actio nata". Aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. MÉRITO. Lesão alegadamente adquirida e posteriormente agravada no desempenho da função de policial militar, especialmente em razão do fornecimento tardio de equipamento de proteção individual – EPI's para a prática de treino de tiro e da constante exposição a sons emitidos por arma de fogo em seu ambiente laboral. Perda auditiva comprovada, porém sem a comprovação de nexo de causal entre o dano e a ação ou omissão do Estado, elemento inafastável para a responsabilização do Estado, seja subjetiva ou objetiva. Ausência de provas de que o trabalho fosse realizado sem os equipamentos de proteção adequados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023750-93.2016.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)***

Superada a questão e avançando sobre o mérito propriamente dito, historiam os autos que a autora atuou como preposto auxiliar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo entre novembro de 1993 até novembro de 2001 e, para efeitos de averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social, postulou junto ao IPESP sua Certidão de Tempo de Contribuição, eis que atendidos os pressupostos necessários para sua aposentação.

Embora expedida pelo IPESP, fora a certidão recusada pelo INSS, pelo que ajuizou a autora ação de concessão de benefício previdenciário sob o nº 0002605-65.4.03.6114 perante a Justiça Federal, a qual julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o período de labor em regime próprio, condenando o INSS a conceder à autora o beneplácito almejado a contar da data do requerimento administrativo (05/10/2010), com proventos integrais.

Em sede recursal, contudo, entendeu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o início do benefício deveria se dar apenas em 28/07/2017, data em que levada àqueles autos CTC – Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela d. Corregedoria Geral da Justiça quando instada a manifestar-se (fl. 101).

Nesse contexto, defende a autora que a atuação ineficiente das requeridas deu causa a prolongada e custosa demanda, a qual poderia ter sido evitada se agido com diligência e probidade, providenciando o documento competente para a contabilização em reciprocidade de seu tempo de serviço quando tempestivamente solicitado.

Bem pavimentado o terreno a palmilhar, rememora-se ser de índole constitucional a obtenção de informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos por todos os cidadãos. *In verbis*:

Art. 5º (...).

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 114, dispõe da seguinte forma:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

A disciplinar o direito ao acesso à informação foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011, e, no âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto nº 58.052/2012, donde se extrai que a expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição depende de procedimento administrativo que se dá por iniciativa do interessado, providência esta adotada pela parte autora.

Contudo, a Certidão de Tempo de Contribuição expedida diretamente pelo IPESP (fl. 45) fora indeferida pelo INSS, ao argumento de que a segurada devia “*apresentar certidão de tempo de contribuição nos termos da portaria mps 154 2008 para o período de 01111993 a 14112001 trabalhado no 1 oficial de reg de imóveis esclarecendo o regime a que a segurada estava sujeita e para onde foram vertidas as contribuições*” (sic) (fl. 41).

Persistindo o impasse, em meados de 2012 demonstrou a autora, desta vez em juízo, no âmbito da ação federal nº 0002605-65.2012.4.03.6301, possuir todos os documentos expedidos pelo IPESP rogando por sua admissão, eis que comprovava, em seu sentir, o tempo de contribuição e de serviço necessários para sua aposentação.

Em contestação, alegou o IPESP que “*tratando-se o pedido de reconhecimento de tempo de serviço em cartório extrajudicial, a contagem de tempo é feita pela Corregedoria Geral de Justiça, cabendo a ela expedir a certidão correspondente, conforme dispõe a legislação reguladora, Lei Estadual 10.393/70,*

em seu artigo 21, parágrafo único. (...). Por essa razão, o IPESP não tem competência legal para averbar ou emitir certidão referente a tempo de serviço prestado em serventias extrajudiciais” (fls. 50-62, destaquei).

Ao sentenciar o feito, pronunciou-se o d. magistrado *a quo*:

“(…).

Pretende a Autora computar o tempo trabalhado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, apresentando para tanto os seguintes documentos:

- *Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo (fls. 25/25vº), constando início das atividades em 12/11/1993 e término em 14/11/2001.*

- *Certidão IP 133/1204/2011 expedida pelo IPESP referente à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (fls. 26), informando o recolhimento das contribuições previstas na legislação de 01/1996 a 10/2001.*

- ***Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo IPESP referente à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (fls. 26/26vº), informando período de contribuição de 11/1993 a 10/2001.***

- *Folha Inicial da Guia de Recolhimento da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, nas competências de 11/1993 a 08/1994, 01/1996 e 12/1996 (fls. 27/50), todas constando a Autora como servidora.*

Diante dos documentos apresentados, entendo que restou comprovado o período trabalhado em Regime Próprio de 12/11/1993 a 14/11/2001, com as devidas contribuições recolhidas.

Não merece prosperar a recusa do INSS em aceitar a certidão apresentada pela Autora, alegando descumprimento da Portaria MPS 154/2008, inaplicável à espécie, tendo em vista que a Autora não era servidora pública titular de cargo efetivo, conforme dispõe seu art. 1º.

“(…).

Destarte, entendo que a certidão apresentada pela Autora é suficiente a fim de comprovar o tempo de contribuição no período de 12/11/1993 a 14/11/2001, cabendo a cada um dos sistemas promover a compensação

financeira, nos termos do art. 201, §9º da CF.

(...).

Assim, faz jus a concessão do benefício com termo inicial fixado no primeiro requerimento administrativo feito em 05/10/2010 (fls. 19) e renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. (destaquei)

Não obstante, em sede recursal, requereu o IPESP, em meados de 2017, fosse encaminhado ofício à d. Corregedoria Geral da Justiça para que emitida certidão, em cumprimento à legislação de regência (fls. 98-99), o que acolhido pelo e. relator des. Baptista Pereira (fl. 101).

Em resposta, esclareceu a d. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 110-119):

Em 05/11/2013 foram emitidas por esta Corregedoria Geral da Justiça, em nome da senhora ILZA APARECIDA FERIANI, Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de 12/11/1993 a 31/10/2001, bem como, Certidão de Tempo de Serviço (para fins da Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80), referente ao período de 01 a 13/11/2001, no cargo de Preposto Auxiliar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 54 e verso e 55 e verso).

Posteriormente, a pedido da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo – administrada pelo IPESP (fls. 62/79), foram emitidas novas certidões, de tempo de contribuição, relativa ao período de 12/11/1993 a 31/10/2001 e de tempo de serviço (para fins da Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80), referente ao período de 01 a 14/11/2001, no cargo de Preposto Auxiliar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 88 e verso e 89 e verso); as quais prevaleceram sobre as anteriormente emitidas, tendo sido encaminhadas à Diretora de Gestão das Carteiras Autônomas do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, por intermédio do Ofício nº 991 datado de 13/10/2014 (fls. 91)”.

Nesse contexto, sobreveio o julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 0002605-65.2012.4.03.6114 que concluiu (fls. 120-125):

“(…).

Em relação ao período de novembro de 1993 a julho de 1994, em que a autora exerceu a função de auxiliar de cartório no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, verifico que conforme o disposto nos Arts. 4º e 21, da Lei Estadual nº 10.393/70, os trabalhadores das Serventias Não Oficializadas da Justiça eram submetidos a sistema próprio, com a respectiva Carteira de Previdência administrada pelo IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, sendo de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo o eventual reconhecimento de interregno de labor, bem como a respectiva expedição de certidão de tempo de serviço (CTC), in verbis:

Artigo 4º - São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados, os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça.

...

Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, manteve a mesma diretriz legislativa, e dispõe:

Artigo 135 - Ao servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição decorrente de serviço

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

A Lei Estadual nº 14.016/2010 alterou a denominação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP para Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, e estabeleceu que:

Artigo 10 - Constitui objetivo fundamental do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP a liquidação das seguintes carteiras:

(...)

II - Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, de que trata a Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações desta lei.

Como se vê, compete à Corregedoria Geral de Justiça do Estado apreciar e considerar o cômputo de tempo de serviço prestado em cartórios extrajudiciais, bem como expedir a respectiva certidão.

Determinada a expedição de ofício, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo expediu certidão de tempo de contribuição (CTC), datada de 13.10.14, referente ao interregno de 12.11.93 a 31.10.01, encaminhando-a a esta Corte por meio do Ofício nº 753/RCK/DICOG-3.2 (fls. 198/206).

Com a regularização da CTC, o período de 12.11.93 a 31.07.94 deve ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

Somados os períodos de trabalho, perfaz a autora 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício, todavia, deve ser fixado na data da juntada da correta Certidão de Tempo de Contribuição, ou seja, em 28.07.17 (fls. 197/201).

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, devendo o réu computar o período de 12.11.93 a 31.07.94 e conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição a partir de 28.07.17 e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

(....)” – destaquei

Nesse contexto, sem pretender imiscuir-se no mérito da ação de concessão de aposentadoria, tampouco tecer quaisquer considerações sobre seu desfecho processual, não passou despercebido por esta relatoria que a indigitada Certidão de Tempo de Contribuição, crucial para o deslinde da questão previdenciária, foi expedida pela d. Corregedoria Geral da Justiça em duas distintas oportunidades, anteriores à sua juntada aos autos da ação federal, sendo uma delas em **05/11/2023** “(...), *em nome da senhora ILZA APARECIDA FERIANI, (...)*” (fls. 110-119).

É bem verdade que, após o ajuizamento da ação perante o d. juízo federal, requereu o IPESP junto à d. Corregedoria Geral da Justiça a expedição do documento escoreito, o qual fora encaminhado à Diretora de Gestão das Carteiras Autônomas do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, por intermédio do Ofício nº 991, datado de 13/10/2014, sem promover, em consulta ao primado da cooperação processual, sua imediata juntada aos autos federais ou comunicar à parte autora a disponibilidade do documento.

No entanto, respeitados os combativos argumentos expendidos pela apelante, tal circunstância, *per se*, não configura ato ilícito imputável ao IPESP.

Não se olvida que o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do Código Processual Civil, preconiza que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Contudo, este dever não se limita apenas aos entes públicos envolvidos, estendendo-se igualmente à parte autora, que deve atuar de forma diligente na defesa de seus interesses, o que poderia ter abreviado sobremaneira a solução da controvérsia.

Nessa esteira, ainda que se possa questionar a eficiência dos órgãos públicos na gestão documental e na comunicação interinstitucional, não se pode atribuir exclusivamente a estes a responsabilidade pelo atraso na juntada da certidão aos autos. A autora, tendo conhecimento da existência do documento expedido em

seu nome, tinha não apenas a possibilidade, mas o dever processual de apresentá-lo ao juízo, contribuindo assim para a célere resolução da lide.

Ademais, cumpre salientar que o ônus da prova, no caso em tela, recaía precipuamente sobre a autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Sendo ela a postulante do benefício previdenciário e detentora das informações e documentos relativos ao seu tempo de contribuição, cabia-lhe primordialmente a responsabilidade de instruir adequadamente o processo com todos os elementos necessários ao reconhecimento de seu direito.

Nesse quadrante, não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito por parte do Estado de São Paulo ou de sua autarquia que pudesse ensejar o dever de indenizar. A mora na concessão do benefício previdenciário, ainda que lamentável, decorreu de uma conjunção de fatores, incluindo-se a complexidade do sistema previdenciário e a própria atuação processual da autora, não se podendo atribuir exclusivamente aos réus a responsabilidade pelo alegado prejuízo.

Nessa linha de pensar, não se aclimam aos autos elementos probatórios hábeis a evidenciar a prática de ato ilícito pelos entes públicos demandados.

Convém ressaltar, outrossim, que a demora na concessão do benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, tampouco autoriza presumir a ocorrência de prejuízos materiais. Para que se caracterize o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração cabal do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e a suposta conduta ilícita do ente público, o que não restou evidenciado nos autos.

Mutatis mutandis, a jurisprudência desta e. Seção de Direito Público:

APELAÇÃO – Servidora Pública Estadual – Professora – Aposentadoria – Retardo na expedição da certidão de liquidação de tempo de contribuição

(prazo superior a 3 anos) – Pretendida indenização por dano material em face da mora administrativa em expedir a CTC que impediu a concessão de aposentadoria especial pelo INSS – Descabimento – A demora na expedição da CTC não foi a única causa impeditiva da concessão de aposentadoria, vez que o órgão previdenciário solicitara outros documentos, a cargo da autora, para tanto – Não comprovação efetiva do dano material que afasta a indenização pretendida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1037402-36.2023.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023 – destaquei)

Destarte, à míngua de comprovação dos pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil do ente autárquico, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal, afigura-se desinfluyente apreciar eventual responsabilização, seja de ordem patrimonial ou moral, impondo-se a manutenção da r. sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, ainda que por fundamento diverso.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios fixados na origem para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento (cf. Súmula nº 14, do col. STJ), observada a gratuidade da justiça outrora concedida, porquanto presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. cf.: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*’ (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em

26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência' (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **deixo de conhecer o recurso adesivo da Fazenda Estadual e nego provimento ao recurso da autora**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator